



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Ref. Processo Licitatório nº 033/2025-CMCC Carona nº 003/2025.

Objeto: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2025, OBTIDA ATRAVÉS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2025 PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DO PÁTIO DE ESTACIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

Ementa: Adesão à ata de registro de preços objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da obra de reforma e requalificação do pátio de estacionamento da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA. Decreto Municipal 686/13 c/c Decreto Federal nº 7.892/13 e art. 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Possibilidade legal.

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa do Pregoeiro, submete à apreciação da Assessoria Jurídica o presente



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

processo licitatório, para exame e parecer, foram enviados a esta Assessoria Jurídica, os autos do processo referente à adesão a ata de registro de preços nº 025/2025, obtida através do processo licitatório nº 020/2025 da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá-MA, Concorrência eletrônica nº 007/2025 para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da obra de reforma e requalificação do pátio de estacionamento da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício solicitando vistoria técnica e laudo (fls. 002);
- b) Resposta a solicitação de vistoria e laudo (fls. 003/009);
- c) Documento de Formalização da Demanda –DFD (fls. 010/016);
- d) Cotação e vantajosidade (fls. 017/030);
- e) Estudo Técnico Preliminar- ETP (fls. 031/047);
- f) Solicitação de adesão assinada pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 048/057);
- g) Ata de Registro de Preço (fls. 061/088);
- h) Autorização de adesão expedida pelo gestor responsável da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá-MA (fls. 095/096);
- i) Cópia do Processo Licitatório 020/2025 Concorrência eletrônica 020/2025 (fls. 097/397)
- j) Aceite de Adesão da empresa MORIAH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, beneficiária da Ata de Registro de Preços (fls. 403);
- k) Documentação e Comprovação da Regularidade Fiscal da empresa MORIAH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (fls. 404/517);
- l) Solicitação de Contratação (fls. 518/529);
- m) Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 532);
- n) Termo de Autorização (fls. 533);
- o) Autuação (fls. 534);
- p) Despacho ao Jurídico (fls. 539).

Esse é o relatório. Passamos ao parecer.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

Sabemos que um dos princípios fundamentais do Direito Administrativo pátrio é o princípio da obrigatoriedade de Licitação, do qual se extrai a imprescindibilidade desse procedimento legal para a validade da contratação com particulares pela administração pública.

Contudo, em consonância com as diretrizes fixadas pelo art. 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, permitiu-se a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por outros órgãos da administração pública que não os participantes originários.

Trata-se, portanto, de uma opção legal para viabilizar as contratações e torná-las mais ágeis e sem o fracionamento da despesa, com redução do número de licitações e possibilitando a economia de escala.

Nesta senda, mediante a existência de outra licitação anterior, ora conduzida pela Prefeitura de Santa Luzia do Paruá-MA, órgão Público diverso da Câmara Municipal Canaã dos Carajás, que pretende aproveitar do certame por meio da decorrente do ata de registro de preços nº 025/2025, obtida através do processo licitatório nº 020/2025, Concorrência eletrônica nº 007/2025 para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da obra de reforma e requalificação do pátio de estacionamento da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA.

Frise-se, tanto que o art. 86, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, demonstra não existir vedação expressa de que os Órgãos Públicos possam utilizar a Ata de Registro de Preços realizada por outro órgão, **devendo ser observado o percentual autorizativo**.

Sendo satisfatório, salientar, que as disposições do art. 86, § 2º ao § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, asseguram que se faça consulta prévia ao Órgão gerenciador do Registro de Preços, e que a adesão seja vantajosa. Senão vejamos:

"Art. 82. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I- apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.”.

Neste particular, verificamos que existe nos autos tanto a manifestação positiva do Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços nº 025/2025, obtida através do processo licitatório nº 020/2025 da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá-MA, Concorrência eletrônica nº 007/2025 para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da obra de reforma e requalificação do pátio de estacionamento da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, quanto à aceitação do fornecedor beneficiário em fornecer os serviços dispostos e referendados na Ata de Registro de Preços, tudo em observância aos ditames da Lei Federal, **tanto como, no tocante aos seus limites e quantitativos, ou seja, não devendo exceder ao limite individual de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados e na totalidade de adesões até o dobro dos quantitativos.**

Conforme explicitado no relatório desse Parecer, consta nos autos a existência de Cotação de Preços que demonstra a vantagem econômica a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, ao realizar as presentes contratações por meio de "Adesão" à Ata de Registro de Preços originária da prefeitura de Santa Luzia do Paruá-MA.

Oportuno, também, frisar que os autos foram perfeitamente instruídos com os documentos necessários para a correta habilitação jurídica da contratada, bem como, os comprovantes de sua regularidade jurídica, econômica, fiscal, FGTS e trabalhistas, nos termos exigidos pela Lei Geral de Licitações.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Adiante, prepondera na doutrina o entendimento de que a vigência da Ata de Registro de Preços (12 meses) e do contrato decorre de formas independentes, contudo, deve ser observado o prazo de validade da Ata, pois somente pode ser celebrado contrato enquanto a Ata de Registro de Preços estiver vigente. Dessa forma, deve-se ter atenção para que o presente contrato seja firmado antes de findado o prazo de validade da Ata de Registros de Preços em questão.

Por tudo que dos autos consta, e por estar de acordo com a legislação disciplinadora vigente, essa Consultoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE à realização do procedimento de **Adesão à Ata de Registro de Preços nº 025/2025, obtida através do processo licitatório nº 020/2025 da prefeitura de Santa Luzia do Paruá-MA, Concorrência eletrônica nº 007/2025 para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da obra de reforma e requalificação do pátio de estacionamento da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA.**

CONCLUSÃO

EX POSITIS, oportunamente cumprindo o que foi recomendado, saliente-se, novamente, que a presente manifestação é **OPINATIVA**, cabendo decisão de mérito a Autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, Relator Min. Carlos Veloso, INF296), a quem remeteremos, no entanto, respeitamos todo e qualquer entendimento diverso, pois estamos pautados sob o prisma estritamente jurídico, ocasião que em momento algum adentramos na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da municipalidade, nem mesmo analisamos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, de sorte que, salvo entendimento em contrário, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do presente feito, devendo ser respeitado os argumentos aqui expostos.

Portanto, esta Consultoria Jurídica **OPINA favoravelmente** ao prosseguimento do procedimento em análise, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida, em consonância aos termos da Legislação especial pertinente, assim como, tomando-se como parâmetro a minuta do Contrato a que



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



aprovamos, em cumprimento ao preconizado no art. 86, § 2º ao § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ademais, orienta-se, que oportunamente seja encaminhado os autos também à Controladoria Geral da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, consoante assevera o art. 31 da Constituição Federal, para que, na qualidade de agente de apoio ao Controle Externo na fiscalização desta instituição, promova a análise do procedimento quanto à regularidade orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, e, caso a manifestação seja favorável, proceda-se com a publicação do referido processo no Diário Oficial do Município, em atendimento aos dispositivos legais estampados na Lei Federal nº 14.133/21.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 09 de julho de 2025.

MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA

Assessora Jurídica
OAB/PA 20.654